

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO -CDEIC

### **PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2004**

“Altera o artigo 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001”.

Autor: COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

#### **I - RELATÓRIO :**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Agricultura , Pecuária , Abastecimento e Desenvolvimento Rural , altera o artigo 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2004.

Sua essência legislativa foi fruto de intensas discussões em diversas Audiências Públicas sobre os rumos da cafeicultura nacional e as crises cíclicas que atingem o setor .

Pretende a propositura que os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Deliberativo da Política do Café.

Finaliza , determinando que o Conselho Deliberativo da Política do Café poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata a Lei , estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Além disso , a propositura tem o propósito de corrigir distorção observada no âmbito das condições necessárias ao estabelecimento de políticas públicas para a política cafeeira.

Segundo o texto original compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as regras para a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, bem como autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas a tais financiamentos.

Ademais, alerta a Comissão de Agricultura, que “O FUNCAFÉ é um importante meio para a implementação das políticas públicas. Nesse sentido, não é demais dizer que, são seus recursos que financiam as ações constantes das leis orçamentárias com vistas ao desenvolvimento do setor”.

Entende a CAPADR ser descabida a interferência do Conselho Monetário Nacional prevista no art. 6º da Lei nº 10.186/01. Não se pode olvidar que tal Conselho tem por objetivo, entre outros, os seguintes:

- a) ***orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;***
- b) ***coordenar as políticas monetárias, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.***

Para tanto, possui a competência para

***Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.***

Como se vê, de modo geral, o Conselho tem competências para estabelecer normas gerais que regulem o mercado financeiro. Porém, não tem competência legal para interferir diretamente no planejamento e execução das políticas públicas. Estas estão na competência do Departamento do Café, observadas as deliberações do Conselho Deliberativo da Política do Café, como reza o art. 21 da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento :

***Art. 21. Ao Departamento do Café compete:***

a) planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades e das ações que visem subsidiar a formulação, implementação, controle e avaliação das políticas públicas concernentes ao setor cafeeiro.

Desse modo, urge corrigir a distorção apresentada, uma vez que as políticas públicas não se restringem às políticas monetárias. Vale acrescentar que, na situação atual, o estabelecimento de regras específicas sobre financiamentos concedidos com recursos do FUNCAFÉ pelo Conselho Monetário Nacional pode prejudicar a implementação das políticas públicas necessárias ao setor.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR :**

Como empresário rural e homem ligado ao agronegócio, aplaudo a iniciativa da propositura apresentada pela Comissão de Agricultura , Pecuária , Abastecimento e Desenvolvimento Rural .

Trata-se de proposta fundamental para a economia cafeeira do país , que ano a ano tem sido esbulhada com intervenções funestas do governo federal e , principalmente, pelas autoridades do Conselho Monetário Nacional.

O FUNCAFÉ é patrimônio dos cafeicultores brasileiros e oriundos do confisco do produtor brasileiro, que hoje gera 8 milhões e meio de empregos e tem sido tratado com discriminação pelas autoridades monetárias brasileiras, ou seja o Conselho Monetário Nacional.

No mês de outubro deste ano , o Ministério da Fazenda, sem consultar o Gestor do FUNCAFÉ, que é o Ministério da Agricultura, sem ouvir o Conselho Deliberativo de Política Cafeeira - CDPC, por livre iniciativa, resolveu, no Art. 1º, letra a, da Resolução 3.230, reduzir o *spread* pago pelo FUNCAFÉ aos Agentes Financeiros. O *spread* pago até então, era de 5,5% e este *spread* foi reduzido para 4,5%, fazendo com que o maior Agente Financeiro do FUNCAFÉ, o Banco do Brasil, pelos seus custos operacionais, ficasse impossibilitado de aplicar os recursos do custeio, visto que, no mesmo art. 1º da citada Resolução, item XII, o risco operacional é do Agente Financeiro.

Quem paga o Agente Financeiro é o FUNCAFÉ, sem nenhum ônus para o Tesouro Nacional. O Conselho Monetário Nacional se julga superior ao CDPC, órgão formulador da Política de Café, criado por Lei, e ao próprio Ministério da Agricultura como

Gestor do FUNCAFÉ, para tomarem uma decisão que o atinge, diretamente.

É ele , o cafeicultor o que está lá na ponta e é ele quem paga a conta ou quem sofre com as medidas intempestivas tomadas e que, sem ter nenhuma participação do processo, estão vivendo momentos aflitivos, por não terem disponibilizados os recursos para os tratos culturais de suas lavouras, a que têm direito.

Isto por si só , demonstra que o projeto de Lei nº 4.507, de 2004 é um avanço em favor da agricultura nacional.

Repassar as competências que estão elencadas no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei nº 10.186 , de 12 de fevereiro de 2001, do Conselho Monetário Nacional para ao Conselho Deliberativo da Política do Café é imperioso e altamente justificável .

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.507, de 2004.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
**Relator**